



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC-07247/14**

Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos. Procedimento Licitatório – Regularidade.

**ACÓRDÃO ACI-TC 03616/16**

**RELATÓRIO:**

- Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos.
- Tipo de procedimento licitatório: Tomada de Preços n.º 002/2014
- Suporte Legal: Lei n.º 8.666/93, com alterações posteriores, e edital.
- Autoridade Responsável: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Prefeito)
- Exercício Financeiro: 2014
- Objeto: contratação de empresa para terraplenagem e pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas conforme termo de referência.

**DESCRIÇÃO DO OBJETO**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.		
RECURSOS: 1003.788-92/2013-MC/PMRC		
<b>PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL:</b> Portaria nº 011/2014, de 17/01/2014		
<b>FONTE DE RECURSOS:</b> Não consta	<b>AUTORIDADE HOMOLOGADORA:</b> Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Prefeito)	
<b>PROponentes Vencedores</b>	<b>VALOR GLOBAL</b>	<b>PROPOSTA</b>
CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - ME	R\$ 671.180,00	fls. 20/33
<b>CONTRATO</b>		
<b>NÚMERO</b>	041/2014	
<b>EMPRESA</b>	CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA – ME	
<b>VALOR DO CONTRATO</b>	R\$ 671.180,00	
<b>VIGÊNCIA</b>	INDETERMINADO	
<b>DATA DA ASSINATURA</b>	03/04/2014	

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, posicionou-se pela **NOTIFICAÇÃO** da Autoridade Responsável, para se **PRONUNCIAR** sobre as observações a seguir apontadas: **Não consta nos autos** a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93; **Ausência** de autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 8.666/93, art. 38; **Ausência** da indicação de disponibilidade orçamentária necessária para a execução do futuro contrato, de acordo com o art. 38, Lei da 8.666/93. O documento de fls. 169 não contém a declaração do responsável; **Ausência** de parecer jurídico acerca do Edital (fls. 147), pois o documento juntado às fls. 166/168, por não ter a identificação completa do seu signatário, inclusive acerca da condição de Advogado ou Procurador do Município, não tem validade jurídica; **Ausência** da documentação referente à habilitação dos concorrentes, conforme exige o art. 27, da Lei 8.666/93; **Justificar**, fundamentadamente, os motivos de terem sido adotados percentuais superiores aos referendados pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU nº 2622/2013-P. Processo TC 036.076/2011-2. Sessão: 25/09/13 (Administração Central, 4,6% e Lucro 8,69%); A Cláusula VI, do Contrato de fls. 184/188, estabelece prazo com vigência indeterminada, vinculada ao termo de recebimento definitivo, situação não permitida pela Legislação Pátria.

Notificada, a autoridade responsável apresentou defesa.

Analisando as alegações contidas nas peças defensórias, a Auditoria consignou, em relatório de análise de defesa, às fls. 829/832, o saneamento das eivas, concluindo pela regularidade da Concorrência n.º 002/2014, bem como do Contrato dela decorrente.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPjTCE opinou, oralmente, pela regularidade da Concorrência n.º 002/2014, bem como do Contrato dela decorrente.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante das constatações do Órgão Auditor, voto pela regularidade da Concorrência n.º 002/2014, bem como do Contrato dela decorrente.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES a Concorrência n.º 002/2014 e o Contrato dela decorrente**, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:26



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:37



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO